LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 23 DE ABRIL 2024

Altera a Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, para dispor sobre a composição e o funcionamento de seu Conselho Superior.

Data de Criação
23/04/2024

Data de Publicação
24/04/2024

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.760, de 24/04/2024

Origem
Governo do Estado do Acre

Tipo
Lei Complementar

Projeto de Lei
4/2024

Temática

- Alteração de Dispositivos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 278/2014

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, que cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, para dispor sobre a composição e o funcionamento de seu Conselho Superior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Superior, responsável pela direção superior da AGEAC, será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, intitulados conselheiros, nos seguintes termos:

I - membros da AGEAC:

a) Presidente, como membro nato;

b) dois membros internos da AGEAC, indicados pelo Presidente.

..." **(NR)**

"**Art. 8º** Os conselheiros, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, para cumprir mandatos fixos de dois anos, renováveis e, preferencialmente, não coincidentes, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

...

§ 1º O conselheiro perderá o mandato no caso de encerramento do vínculo com a instituição que representa no Conselho Superior.

§ 2º Em caso de perda de mandato de conselheiro, o titular da respectiva instituição deverá indicar novo membro, observado o **caput**, no que couber, para cumprimento do tempo remanescente do mandato." **(NR)**

“Art. 9º Salvo a hipótese de que trata o § 1º do art. 8º, os conselheiros, o Presidente e os Chefes de Departamento, somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.” **(NR)**

“**Art. 11.** Os conselheiros perceberão, por sessão de caráter deliberativo a que efetivamente comparecerem, indenização correspondente a a cinquenta inteiros e trinta e quatro centésimos de Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Acre, ou da unidade de referência que vier a substituí-la, paga sob a forma de jetons.

§ 1º Os jetons serão pagos mensalmente por até três sessões ordinárias e três extraordinárias, considerando-se não remuneradas eventuais sessões excedentes no mesmo mês.

§ 2º O repasse dos jetons será processado considerando as atas das sessões realizadas pelo Conselho Superior.

§ 3º O pagamento dos jetons aos conselheiros será realizado na primeira semana de cada mês vencido.

§ 4º Será vedado o pagamento prévio ou ainda pendente de comprovação de participação em sessão.

§ 5º Aos conselheiros que deixarem de comparecer a sessão ordinária ou extraordinária, não serão pagos os jetons correspondentes.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselheiros suplentes quando comparecerem a sessões em substituição aos titulares.

§ 7º O pagamento dos jetons será custeado com recursos próprios da AGEAC.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 23 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre